

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2015

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em livrarias, em postos de vendas e em páginas e sítios da *internet*.

O art. 1º dispõe que os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos, conceituando “livreiro”, em seu parágrafo único, como pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedique à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

O art. 2º determina que os livreiros devem dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais em: vitrines externas e internas de livrarias, bem como locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais em livrarias; postos de venda, sejam eles nos mesmos locais das livrarias ou em espaços de exposição como feiras e bienais; locais destinados a obras literárias em páginas e em sítios da internet.

Conforme o art. 3º, os locais mencionados no art. 2º deverão ter ao menos 10% (dez por cento) do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras literárias de autores nacionais.

Os §§ 1º e 2º fazem ressalvas a essa norma geral do caput do art. 3º, respectivamente excetuando da obrigatoriedade de divulgação de autores nacionais: estabelecimentos especializados que comercializem unicamente obras estrangeiras e, nos termos do regulamento, pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos.

Por fim, o art. 4º estabelece multa de 10 (dez) salários mínimos ao infrator e o dobro desse montante em caso de reincidência.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Cultura, com emenda, que substitui, no *caput* do art. 3º da proposição, o percentual do espaço reservado para produtos literários destinados à divulgação de obras de autores nacionais de 10% (dez por cento) por 30% (trinta por cento).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita de forma ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e a emenda em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Igualmente, constatamos que as proposições em análise não contrariam princípios ou regras constitucionais em vigor nem os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.942, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 03 de Dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator